



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441206 - SC (2023/0289398-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADENILSON VARGAS LOPES DE GODOI - SC063166
ANTONIO DIONATAN AMARAL - SC063478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALEXSANDRO DE JESUS FERINO
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. DIREITO AO SILÊNCIO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVISÃO DA PENA. TEMA 190 E SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO ADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada ausência de impugnação das Súmulas 07 e 83 do STJ, verifica-se que a decisão agravada apontou que os fundamentos específicos exigidos para afastar os óbices legais não foram devidamente delineados no agravo em recurso especial. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de infirmar de forma objetiva e individualizada todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à jurisprudência pacificada, o que não se observa no caso concreto.

2. Quanto à dosimetria da pena, não há violação aos artigos 59 e 65, III, d, do Código Penal. O entendimento pacífico nesta Corte, consolidado na Súmula 231 e no Tema 190 dos recursos repetitivos, estabelece que a aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com essa orientação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441206 - SC (2023/0289398-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROBERT DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ADENILSON VARGAS LOPES DE GODOI - SC063166**
: **ANTONIO DIONATAN AMARAL - SC063478**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ALEXSANDRO DE JESUS FERINO**
ADVOGADO : **JONAS DE OLIVEIRA - SC033395**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. DIREITO AO SILÊNCIO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVISÃO DA PENA. TEMA 190 E SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO ADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada ausência de impugnação das Súmulas 07 e 83 do STJ, verifica-se que a decisão agravada apontou que os fundamentos específicos exigidos para afastar os óbices legais não foram devidamente delineados no agravo em recurso especial. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de infirmar de forma objetiva e individualizada todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à jurisprudência pacificada, o que não se observa no caso concreto.

2. Quanto à dosimetria da pena, não há violação aos artigos 59 e 65, III, d, do Código Penal. O entendimento pacífico nesta Corte, consolidado na Súmula 231 e no Tema 190 dos recursos repetitivos, estabelece que a aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com essa orientação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT DE OLIVEIRA, em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a parte recorrente não teria impugnado de forma específica os óbices das Súmulas 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2024/2028).

Em suas razões recursais, alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco, pois os fundamentos do agravo em recurso especial demonstraram expressamente a impugnação dos referidos óbices. Sustenta que houve efetiva

demonstração da violação ao direito ao silêncio do agravante durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, o que teria causado prejuízo concreto à ampla defesa. Afirma que o Ministério Público fez uso do direito ao silêncio como argumento para sugerir ao Conselho de Sentença uma valoração negativa, em desconformidade com a norma processual penal.

Aduz que a impugnação às Súmulas 07 e 83 foi feita de forma pormenorizada no agravo em recurso especial, por meio de fundamentação jurídica que destacou a ausência de necessidade de reexame probatório e a divergência em relação à jurisprudência aplicada no caso. Refere-se ao conteúdo de vídeo constante nos autos como elemento de prova direta da alegada nulidade, afastando o fundamento de que a análise da matéria dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Argumenta, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido não encontra amparo nas decisões mais recentes da Corte Superior, colacionando precedente em que se reconheceu a nulidade por violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal, diante de referência indevida ao silêncio do acusado.

Ao final, requer o provimento do presente agravo regimental, com a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, para que este seja admitido e devidamente processado, ou, subsidiariamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

A decisão agravada examinou adequadamente a matéria e apresentou fundamentação suficiente para afastar a alegação de nulidade por violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal. Consta expressamente que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de qualquer menção, nos debates do Tribunal do Júri, que configurasse valoração negativa do silêncio dos acusados ou ofensa direta à norma processual penal. Foi também registrado que houve esclarecimento judicial quanto ao exercício do direito ao silêncio, inclusive com anotações em ata, não se verificando prejuízo concreto à ampla defesa.

A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ocorrência de nulidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial, conforme o disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegada ausência de impugnação das Súmulas 07 e 83 do STJ, verifica-se que a decisão agravada apontou que os fundamentos específicos exigidos para afastar os óbices legais não foram devidamente delineados no agravo em recurso especial. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de infirmar de forma objetiva e individualizada todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à jurisprudência pacificada, o que não se observa de forma suficiente no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 83, veda o conhecimento de recurso especial quando a tese jurídica impugnada encontra-se em conformidade com entendimento pacificado da Corte. No caso, o acórdão recorrido se alinha à orientação segundo a qual não se reconhece nulidade por mera alegação de influência indevida sobre os jurados, sem demonstração de prejuízo efetivo.

Quanto à dosimetria da pena, não há violação aos artigos 59 e 65, III, d, do Código Penal. O entendimento pacífico nesta Corte, consolidado na Súmula 231 e no Tema 190 dos recursos repetitivos, estabelece que a aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com essa orientação.

Por fim, a ausência de demonstração de dissídio interpretativo específico ou de inovação jurisprudencial impede a superação dos óbices indicados.

Diante disso, não se vislumbra motivo para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.441.206 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0289398-3

Número de Origem:

00188326720138240039 082014000068555 188326720138240039 82014000068555

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE JESUS FERINO

ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395

AGRAVANTE : ROBERT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADENILSON VARGAS LOPES DE GODOI - SC063166

ANTONIO DIONATAN AMARAL - SC063478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : SAMARA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADENILSON VARGAS LOPES DE GODOI - SC063166

ANTONIO DIONATAN AMARAL - SC063478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ALEXSANDRO DE JESUS FERINO

ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025